

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTRATÉGIA AGRÍCOLA LTDA

Referente ao processo n.º: 5000170-07.2020.8.21.0136

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento à disposição legal do artigo 53 da Lei 11.101/05, perante o juízo em que se processa a recuperação judicial, pela Empresa abaixo indicada:

ESTRATÉGIA AGRÍCOLA LTDA, sociedade empresária LTDA, CNPJ sob o n.º 04.297.050/0001-33, situada na Rodovia RS 223, km 27, s/n, na cidade de Tapera/RS, neste ato representado por seu sócio proprietário Evandro Pastório, brasileiro, casado, portador do CPF: 557.297.890-68, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, n.º 266, centro, na cidade de Tapera/RS.

1. Introdução:

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a Empresa ingressou com pedido de Recuperação Judicial na data de 31 de março de 2020.

A Empresa recuperada presta serviços há aproximadamente vinte anos (20) anos, no ramo de comércio, importação, exportação de insumos, cereais, forrageiras, oleaginosos e produtos agrícolas na cidade de Tapera/RS.

Além de secagem, classificação e limpeza de cereais, armazenamento de sementes, depósito de mercadoria de terceiros, indústria

comércio, importação e exportação e embalagens de rações, indústria comércio, importação, exportação de suplemento mineral para rações.

Prestando serviços de industrialização de rações e suplemento mineral, representação comercial e comércio de medicamentos veterinários.

2. Das causas justificadoras/ Crise Econômico-Financeira:

Examinados os requisitos objetivos e subjetivos o pedido de Recuperação Judicial foi deferido, através da decisão datada de 13 de agosto de 2020, conforme despacho proferido pela M.M Juíza do feito, no evento 17.

Contudo, cabe referir que, apesar da Empresa existir há aproximadamente vinte anos (20) anos no mercado, em 2004 quando estava em franco crescimento com faturamento acima dos 40 milhões e quase 80 funcionários, enfrentou um quadro de estiagem que destruiu lavouras de soja e milho no Rio Grande do Sul, e que gerou toda a crise enfrentada pela empresa.

Nesse sentido, naquele período a empresa buscou recursos no mercado financeiro, e as taxas de juro para capital de giro eram extremamente caras (mas não existiam alternativas), as margens de lucro dos anos seguintes foram muito prejudicadas por tal ato.

E assim, a empresa foi fechando suas filiais, diminuindo drasticamente seu quadro funcional, destarte, após o ano de 2012 a empresa vem trabalhando de uma forma mais lenta, entretanto contínua quitando suas contas apesar de todas as dificuldades enfrentadas.

Dito de outro modo, não fosse alcançada pela forte e grave crise econômica, a requerente teria conseguido saldar todas as dívidas assumidas e atravessar a incólume, mantendo o pagamento de seus credores e fornecedores rigorosamente em dia.

Entretanto, não foi o que aconteceu, a autora passou por dificuldades para receber seus créditos, assistiu seu faturamento a minguar dia após dia, redundando em dificuldades financeiras.

E assim, diante das dificuldades relatadas, é que a empresa entrou em grande crise econômica, e hoje apesar de todas as dificuldades que passa, continua mesmo que de forma mais lenta, buscando a reestruturação de sua atividade econômica.

Diante desse cenário, o caminho da Recuperação Judicial é a medida necessária para estancar o atual passivo, adequar as condições de pagamento à atual situação econômico-financeira e evitar a deterioração do seu patrimônio.

2.1 Da redução de custos:

Assim, as premissas da Empresa ESTRATÉGIA AGRÍCOLA LTDA, para alcançar os principais objetivos propostos no Plano de Recuperação Judicial são: a manutenção da fonte produtora, a redução de seus custos e despesas, o respeito e o tratamento adequado dos seus credores e a manutenção dos empregos e renda.

Como se pode visualizar no Fluxo de Caixa Projetado, o Plano possibilita à recuperada a manutenção de sua atividade de forma econômica e

financeira viável, a manutenção e até incremento da força de colaboradores da empresa, e o pagamento do passivo incluso na Recuperação Judicial.

E ainda reduz a dependência de capital de terceiros para o giro da mesma, adotando medidas de redução de seus custos, em especial de seus custos fixos.

Dessa forma, durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, a empresa poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, de forma que a recuperada poderá superar a crise econômico-financeira, conciliando a manutenção de suas atividades empresarias com o pagamento dos seus credores, de forma a propiciar o cumprimento da sua função social e econômica.

3. Do Plano de Recuperação Judicial:

3.1 – Dos credores:

O Plano implica na novação de todos os créditos para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre os devedores e o respectivo credor.

Quanto à classificação dos créditos sujeitos, necessário observar a sua classe de definição, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de quórum da Assembleia Geral de Credores.

3.2 – Dos objetivos da Lei 11.101/05:

O artigo 47 da Lei 11.101/05, abaixo transcrito, traduz de forma clara quais são os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, a Lei 11.101/05, estabelece as premissas para que o devedor tenha direito de pleitear em juízo a Recuperação Judicial, ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, que possibilita as partes à reorganização da sociedade permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

No presente caso, preenchido os requisitos elencados no artigo 53 da Lei 11.101/05, em sua totalidade, e a descrição pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o artigo 50 desta lei, e seu resumo, serão apresentado consoante os itens expostos abaixo.

3.3 – Do plano de Reestruturação Operacional:

Grupo Queruz
Rua Vinte de Setembro, 542, centro.
Ijuí/RS CEP: 98700-000.
Tel: (55) 3332-9325
Email: queruzassociados@uol.com.br

Após o início de sua crise a Recuperanda pretende desenvolver um plano de reestruturação baseado nas premissas elencadas nos meios de recuperação previstos e na lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio/longo prazo.

Todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores, conforme artigo 18 da Lei 11.101/2005.

4 – Meio de Recuperação / Do Plano de Pagamentos:

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do devedor poderão ser modificados, e novos créditos eventualmente poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento de incidentes de habilitação, divergências ou impugnação de créditos ou acordos.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os Credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída.

4.1 – Pagamento dos Créditos Trabalhistas:

Mister informar que, referente aos débitos de natureza trabalhista se encontram em sua totalidade quitados, prova disso é que sequer existem ações trabalhistas ajuizadas contra a empresa.

Já em relação aos débitos de natureza tributária quais sejam os municipais, estaduais e federais, já estão sendo viabilizadas soluções junto aos respectivos órgãos competentes a fim de que seja efetuado o parcelamento das dividas.

4.2 – Pagamento dos Credores com Garantia Real:

Os credores com garantia real terão o prazo de carência de vinte e quatro (24) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

Após o prazo de carência, referidos créditos serão pagos em até seis (06) anos, com deságio de 50% (cinquenta por cento) e correção monetária pela variação da TR, a contar da decisão do trânsito em julgado que conceder a Recuperação Judicial.

Deságio – 50%

Prazo – 05 anos

Carência – 24 meses

Atualização – TR

4.3 – Pagamento o Credores Quirografários:

Os credores quirografários terão prazo de carência de vinte e quatro (24) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

Após o prazo de carência, referidos créditos serão pagos em até 06 (seis) anos, com deságio de 50% (cinquenta por cento) e correção monetária pela variação da TR, a contar da decisão do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

Deságio – 50%

Prazo – 05 anos

Carência – 24 meses

Atualização – TR

4.4 – Pagamento dos credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte:

Para os créditos enquadrados como Microempresas e Empresa de Pequeno Porte haverá a criação de duas (02) subclasses, as quais serão pagas da seguinte forma:

4.4.1 – Pagamento dos Credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte “Subclasse A”:

Os titulares de créditos que se enquadram na classe prevista no inciso IV do artigo 41, da LRF, e que possuem créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão pagos da seguinte forma:

Haverá carência de vinte e quatro (24) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

A correção monetária será pela TR e incidirá desde o trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial. Os juros remuneratórios ficam estipulados em 2% ao ano e serão calculados a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

As parcelas serão quadrimestrais e consecutivas, ocorrendo o primeiro pagamento em até 02 (dois) anos após o término do prazo de carência.

Deságio – 50%

Prazo – Até 2 (dois) anos

Carência – 24 meses

Atualização – TR + 2% a.a.

Periodicidade de amortização – Quadrimestral

4.4.2 - Pagamento dos credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte “Subclasse B”:

Os titulares de créditos que se enquadram na classe prevista no inciso IV do artigo 41, da LRF, e que possuem créditos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos da seguinte forma:

Prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

Após o prazo de carência, referidos créditos serão pagos em até 05 (cinco) anos, e sofrerão deságio de 50%.

A correção monetária será pela TR e incidirá desde o trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial. Os juros remuneratórios ficam estipulados em 2% ao ano e serão calculados a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

As parcelas serão quadrimestrais e consecutivas, ocorrendo o primeiro pagamento em até 05 (cinco) dias após o término da carência.

Deságio – 50%

Prazo – Até 05 (cinco) anos

Carência – 24 meses

Atualização – TR + 2% a.a.

Periodicidade da amortização – Quadrimestral

5 – Condições gerais de Pagamento:

Para a atualização dos valores contidos nas listas de credores deste processo de Recuperação Judicial, será utilizado o índice da Taxa Referencial – TR, criada pela Lei n.º 8.177/91, de 01/03/1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional n.º 2.437, de 30/10/1997.

Esta começara a incidir sobre o passivo da Recuperação Judicial a partir da data do pedido, além da TR, a título de juros remuneratórios, será pago 0,5% ao ano, e a título de juros de mora, será pago 0,5% ao ano, totalizando 1% ao ano entre juros remuneratórios e juros de mora. Ambos incidirão a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Tanto a atualização monetária quanto os juros remuneratórios e juros de mora serão pagos juntamente com o pagamento da parcela do principal, observado o prazo de carência.

Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência, somente terão início após o trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial e após o decurso da carência, caso este seja incidente ao crédito.

Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários a Recuperanda em até 15 (quinze) dias contados da finalização da assembleia-geral de credores.

A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude de não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do plano.

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no plano estar programada para a realização ou satisfação em um dia que não seja considerado útil, o referido pagamento deverá ser realizado no dia útil seguinte.

Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

Os pagamentos e as distribuições realizadas neste Plano acarretarão a quitação.

Aditamentos, alterações ou modificações do plano podem ser propostas a qualquer tempo, inclusive após a concessão da Recuperação Judicial.

Os credores sujeitos ao plano que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.

Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação do crédito tiver sido retardatária.

O Plano poderá ser alterado independentemente do seu descumprimento, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos que porventura já tenham sido realizados na sua forma original.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram seja mantidas.

Se por ventura qualquer das operações previstas no plano de recuperação não ser conveniente de ser implementada, a Recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência da Recuperanda, conforme o caso, até que seja convocada e realizada assembleia para deliberar sobre as alterações do Plano.

A partir, da homologação do Plano, independentemente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações de quaisquer cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA, que sejam atinentes a obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da Recuperanda.

Este Plano será considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.

6 – Conclusão:

Este Plano de Recuperação Judicial fundamentado no princípio *par condito creditorum*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obriga a empresa ESTRATÉGIA AGRÍCOLA LTDA, e todos os credores a eles sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005.

Acredita que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que seja implementada e realizada, possibilitará que a empresa se mantenha viável e rentável.

Nesse sentido, o presente Plano foi desenvolvido, dentre outras coisas, para atender os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei n.º 11.101/2005, também proporciona aos credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

De Ijuí para Tapera/RS, 12 de outubro de 2020.

Arlindo Tonetto Queruz
OAB/RS 33703

Paula Batista Ferreira
OAB/RS 108.968